



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

PROCESSO Nº.0529977-52.2024.8.04.0001

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Na data de assinatura eletrônica disposta nesta ata de audiência, na Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, na Sala de Audiência de Custódia, onde se encontravam presentes o Excelentíssimo Juiz de Direito da Custódia, Doutor **Rafael Rodrigo da Silva Raposo**, designado pela **Portaria 2474/2024-PTJ**, de 10 de julho de 2024 auxiliado por mim, Matheus da Silva e Silva, Auxiliar Judiciário, a Promotora de Justiça **Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque**, os custodiados Richarley Cavalcante Araújo, Lucas Henrique Ribeiro da Silva e Yuri D'avila Oliveira da Silva, assistidos pela Advogada, **Doutora Viviane Silva da Cruz OAB/AM nº 17.049**, pelo que foi declarada a **Audiência de Custódia do Procedimento Criminal nº 0529977-52.2024.8.04.0001**.

PRELIMINARES

Em atenção às Resoluções n. 345/2020 e n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Juiz de Direito cientificou aos presentes que este ato remoto seria registrado em meio audiovisual, e que conteria, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado, conforme disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal, sendo dispensada eventual degravação, salvo comprovada demonstração de necessidade, ficando, desde já, dispensada a assinatura dos presentes e vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao procedimento. Em conformidade com o artigo 310 do Código de Processo Penal c/c Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça c/c Resolução n. 06/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Excelentíssimo Juiz de Custódia advertiu que a presente audiência de



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

apresentação tem a dupla finalidade disposta no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos c/c artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e no artigo 321 do Código de Processo Penal, respeitados os limites constitucionais disciplinados nos incisos LXV e LXVI do artigo 5º da Carta Maior. Por fim, ainda informou ao(à)(s) Flagranteado(a)(s) todos seus direitos constitucionais esculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o de permanecer calado, salvo na etapa de qualificação pessoal.

MANIFESTAÇÕES

Iniciada a audiência, o Excelentíssimo Juiz de Direito de Custódia entrevistou os **custodiados** Richarley Cavalcante Araújo, Lucas Henrique Ribeiro da Silva e Yuri D'avila Oliveira da Silva, que, inicialmente, respondeu sobre as perguntas de qualificação pessoal, e, quando instado a se manifestar sobre o momento da abordagem policial até a respectiva apresentação judicial, narrou que **NÃO SOFREU** ato de violência e/ou tortura praticado por agente público. Em seguida, as partes, na ordem legal, Ministério Público e Defesa, apresentaram eventuais questionamentos e as devidas manifestações, em conformidade com o registro audiovisual.

DECISÃO

Após as formalidades, ante a presença dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos e a inexistência de vícios formais e/ou materiais, o **Excelentíssimo Juiz de Direito da Custódia** constatou que os mandados de prisão expedidos nos autos de origem preencheu as formalidades legais, razão pela qual concluiu pela **legalidade dos atos prisionais** dos custodiados Richarley Cavalcante Araújo, Lucas Henrique Ribeiro da Silva e Yuri D'avila Oliveira da Silva.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO CRIMINAL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - COMARCA DE MANAUS

DELIBERAÇÕES FINAIS

Oportunamente, antes de distribuir a demanda ao Juízo Natural, **determinou:**

- 1) A remessa de cópia desta decisão aos feitos criminais que tramitam em desfavor do agente, assim como proceda com o imediato cumprimento de eventuais atos processuais pendentes nestas respectivas demandas criminais, como citação ou intimação, **em especial ao Juízo de origem.**
- 2) Ausentes eventuais indícios de violência por parte dos agentes públicos até o presente momento da custódia estatal, que pudessem indicar atos de tortura e/ou maus tratos, deixo de proceder com as determinações previstas no artigo 11, caput, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

(assinado digitalmente)
Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz de Direito